



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR.13450-000.029/91-18

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.619

Recurso nr. : 76.360 - IRF NOS DE 1986 A 1989

Recorrente : ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.

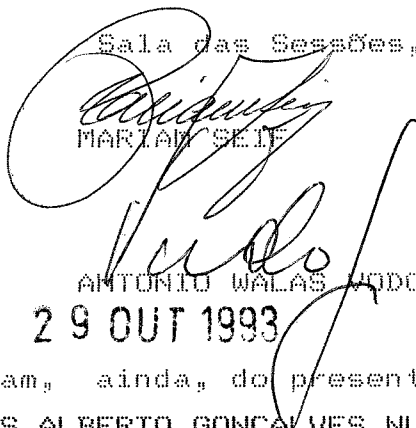
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB.

RECURSO - INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIA DA SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALAS RODRIGUES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 13450-000.029/91-18

RECURSO NR.: 76.360

ACORDÃO NR.: 101-85.619

RECORRENTE : ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em JOÃO PESSOA/PB., que manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 13450-000.024/91-96.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte nos períodos-base de 1986 a 1989, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante ao estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls. 29/30, que está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13450-000.029/91/18

Acórdão nr. 101-85.619

"Processo decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31.10.92 e, inconformada, ingressou em 22.11.92, com o recurso voluntário de fls. 34/39.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13450-000.029/91/18

ACÓRDÃO NR. 101-85.619

V O T O

Conselheira : MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nr. 13450-000.024/91/96, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nr. 104.870.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 24.08.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-85.519, de 24/08/93.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 31.10.92, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somene infressou com o recurso voluntário em 22.12.92, portanto, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA